

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/010.260/89-03

Sessão de 16 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.348

Recurso nº: 66.692 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: REFRIGERANTES DA BAHIA S/A.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

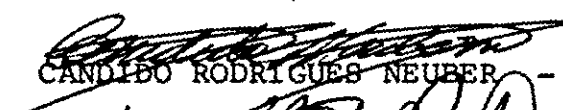
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

- Recurso provido em parte.

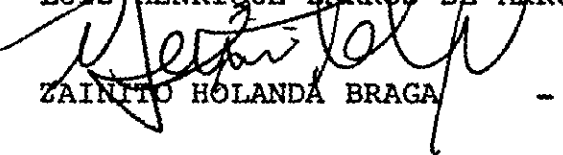
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DA BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.289 de 14.12.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ABRUDA - RELATOR


ZAIRINHO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Me Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros F. Júnior, e João Aprígio Bizerra (Suplente).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10580-010260/89-03**RECURSO Nº:** 66.692**ACORDÃO Nº:** 103-13.348**RECORRENTE:** REFRIGERANTES DA BAHIA S/A.**RELATÓRIO E VOTO****Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator**

Trata-se de recurso voluntário interposto em 14/05/91, por REFRIGERANTES DA BAHIA S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 15.105.851/0001-76, com domicílio tributário em Simões Filho (BA), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 19/04/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício, em 19/12/89, crédito tributário no valor de 244.546,70 BTNF, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1985 a 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10580-010261/89-68.

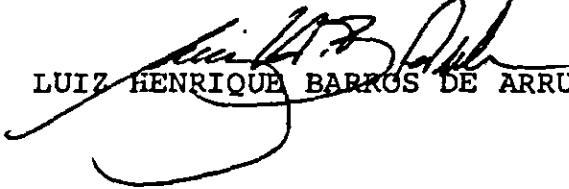
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14.12.92, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.289.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar aduzida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência formulada neste processo ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília-DF. 16 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

